

mostrando tais conclusões contrárias às provas juntadas ao feito. Destaque-se, por fim, inexistir prejuízo concreto ao embargante, pois poderá ajuizar ação própria a regularização dos imóveis objeto da lide. Verifica-se imprestável, portanto, a via declaratória para o atendimento das pretensões do embargante. Embargos rejeitados. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

006. APELAÇÃO 0040001-04.2012.8.19.0066 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: VOLTA REDONDA 1 VARA CIVEL Ação: 0040001-04.2012.8.19.0066 Protocolo: 3204/2013.00340737 - APELANTE: Ricardo Kirchmeyer Motta ADVOGADO: THIAGO LEITE FONSECA OAB/RJ-161290 APELADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA SAAE VR ADVOGADO: NEUSANE SANTOS RIBEIRO FREIRE OAB/RJ-085986 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Ementa: Tarifa de esgoto. Ausência de fornecimento de parcela do serviço. Possibilidade de cobrança. Superior Tribunal de Justiça. Procedimento do artigo 1.040, II do Código de Processo Civil. Retratação. Cabimento. O Superior Tribunal de Justiça, ao cuidar da cobrança de tarifa de esgoto concluiu, à luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador nº 7.217/2010, que se justifica a cobrança da tarifa quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue. Afirmou, ainda, que a cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado. Esta Câmara ao analisar o tema, entretanto, entendeu que a cobrança de tarifa de esgoto quando não prestadas todas as etapas do serviço de esgotamento sanitário era indevida, motivo pelo qual impossibilitou a cobrança e determinou a devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados. Dessa forma, estando em desacordo com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, necessário o exercício do juízo de retratação para declarar a possibilidade de cobrança de tarifa de esgoto ainda que não haja prestação integral do serviço. Juízo positivo de retratação. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EFETUOU-SE O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REFORMANDO-SE O ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

007. APELAÇÃO 0018520-38.2007.8.19.0202 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: MADUREIRA REGIONAL 6 VARA CIVEL Ação: 0018520-38.2007.8.19.0202 Protocolo: 3204/2016.00359155 - APELANTE: LOJAS MARISA S A ADVOGADO: DR(a). CARLOS AUGUSTO FALLETTI OAB/SP-083341 APELANTE: DAYNE CHRISTINA RIBEIRO DE SOUZA APELANTE: CARLOS ROBERTO SILVA DE SOUZA APELANTE: ANA CRISTINA FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA ADVOGADO: JOSÉ CARLOS MONTEIRO DUARTE FILHO OAB/RJ-104508 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Relação de consumo. Acidente ocorrido na escada rolante. Sentença de parcial procedência. Acórdão de fls. 1013/1018 que negou provimento ao recurso da ré e deu parcial provimento ao recurso dos autores, reformando parcialmente a sentença, para condenar a ré, ora embargante, a pagar além dos R\$20.000,00 arbitrados a favor da primeira embargada, a título de danos morais, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelos danos estéticos, bem como pagar a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), para o segundo autor e R\$ 4.000,00 para a terceira autora, a título de indenização pelos danos morais reflexos, condenando ainda as partes à sucumbência recíproca. Cumpre destacar que os embargos de declaração visam expungir da decisão obscuridades ou contradições, bem como suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório, sobre o qual não se tenha manifestado o órgão julgador. Da análise dos presentes aclaratórios pode-se observar que, na verdade, pretende o embargante rediscutir matéria já julgada, inclusive para efeito de prequestionamento. Manifestação de discordância da embargante com a decisão contrária aos seus interesses, não sendo, assim, admissível a utilização de embargos de declaração como instrumento de revisão do que efetivamente foi apreciado. No que tange ao valor dos danos morais (R\$20.000,00) arbitrados em favor da primeira embargada, estes foram arbitrados de forma adequada, levando em consideração a extensão do dano, estando em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo qualquer violação ao artigo 944, do Código Civil. Dano reflexo existente na hipótese. Ausência de afronta aos artigos 373, I, do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 844 do Código Civil, uma vez que o dano restou configurado, não havendo qualquer enriquecimento sem causa por parte do segundo e terceira autores, como sugere a embargante. Correta a fixação da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que ambas as partes se sagraram vencedoras e vencidas na demanda. Assim, no tocante ao prequestionamento da matéria ventilada, verifica-se que este é injustificado, eis que não há no julgado embargado qualquer violação a dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais. O acórdão recorrido aborda todas as questões suscitadas, não havendo assim que se falar em prequestionamento, pois considera o presente quando enfrentada pelo julgador a questão jurídica, não exigindo menção expressa do dispositivo legal que a embargante reputa violado. Inteligência do artigo 1.025, do Código de Processo Civil. Assim, se o julgado decidiu a causa de forma diversa da pretendida pela embargante, somente através do recurso adequado conseguirá a mesma a pretendida revisão. Embargos de declaração rejeitados. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

008. APELAÇÃO 0127603-10.2007.8.19.0001 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 5 VARA CIVEL Ação: 0127603-10.2007.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00234399 - APELANTE: PLATUNO COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA ADVOGADO: ANDRÉ LUCENA DE ARAÚJO OAB/RJ-087647 ADVOGADO: WANDERLEY DA SILVA COSTA OAB/RJ-100988 APELADO: NEIDE SÁ MENDES ADVOGADO: GISELA DE LIMA PINHEIRO DOS SANTOS ESTEVES OAB/RJ-049991 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Relação de consumo. Ação indenizatória. Danos materiais e morais. Vício do produto. Sentença julgando procedente. Apelo da ré. Decadência. Improcedentes os danos materiais e morais. Custas processuais e honorários advocatícios. Cumpre destacar que os embargos de declaração visam expungir da decisão obscuridades ou contradições, bem como suprir omissão, caso não se tenha manifestado o órgão julgador. Não há no acórdão embargado, qualquer defeito a ser suprido através dos presentes embargos. Observe-se que pretende a embargante rediscutir matéria já julgada. No tocante ao prequestionamento da matéria ventilada, não há no julgado qualquer violação a dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais. Manifestação de discordância da embargante com a decisão contrária aos seus interesses, não sendo admissível a utilização de embargos de declaração como instrumento de revisão do que efetivamente foi apreciado. Ademais, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que o julgamento deve ocorrer de acordo com o livre convencimento do juiz e não nos exatos termos pleiteados pelas partes, devendo o magistrado fundamentar sua decisão, indicando o motivo considerado suficiente para composição do litígio, o que se deu no acórdão em tela. Desse modo, se o julgado decidiu a causa de forma diversa da pretendida pela embargante, somente através do recurso adequado conseguirá a mesma a pretendida revisão. Embargos de declaração rejeitados. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.